

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Simplício Araújo)

Estabelece, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, obrigatoriedade de aquisição de produtos de fabricação nacional e preferência para os produtos regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos a serem adquiridos pelas construtoras que recebem recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida serão, sempre que possível, fabricados no País, admitindo-se a compra de produto estrangeiro apenas nos casos de inexistência de produto nacional que satisfaça às especificações imprescindíveis ao uso a que se destina.

Art. 2º Em condições equivalentes de qualidade, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, prazo de entrega e suporte de serviços, será dada preferência aos produtos adquiridos na região em que a obra é realizada, na forma definida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a licitações cujos editais já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

As obras que recebem incentivos do Programa Minha Casa, Minha Vida tem um grande potencial de fomentar as economias locais, gerar emprego, renda, melhorar o poder de compra da população, impulsionar as vendas nos comércios locais e aumentar a arrecadação tributária, de forma a gerar um círculo virtuoso na economia. Todavia, quando esses produtos são importados este potencial não é concretizado como o esperado e não geram o desenvolvimento esperado nas economias locais.

Com o propósito de fazer do Programa Minha Casa, Minha Vida um instrumento efetivo de política econômica em benefício do mercado interno e do desenvolvimento regional e local, submeto este projeto de lei a meus nobres Pares nesta Casa, confiando no essencial apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Simplício Araújo
Solidariedade/MA